



Parecer Jurídico Legislativo 005/2024

Requerente: Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2024. ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 59, CAPUT DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024 de autoria dos Vereadores, Sr. Denilson de Castro, Marina da Farmácia, Neguim, Rodriguinho da Ótica, Wanderley do Moto Táxi e Zélia Canhete.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando detidamente o Projeto de Emenda à Lei Orgânica encaminhado pelos Nobres Edis acima mencionado, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, por isto apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.

Pois bem, as propostas de Emenda à Lei Orgânica Municipal visam alterar o texto Maior do Município, as quais deverão ser subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou ser de iniciativa do Prefeito. Após, a proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, consoante disciplinado no **artigo 129, do Regimento Interno**¹ desta Casa de Leis.

¹ **Art. 129** – Propostas de Emendas à Lei Orgânica Municipal visam alterar o texto da Lei Maior do Município.

§ 1º - As propostas de Emendas deverão ser subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou ser de iniciativa do Prefeito.

§ 2º - As propostas de Emendas de iniciativa popular poderão ser recebidas, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

108



Dito isto, vislumbro que a presente emenda foi subscrita por 06 (seis) vereadores, logo superior ao *quórum* mínimo exigido.

No que se refere ao teor da proposta, esta não possui nenhum vício a macular a sua legalidade ou constitucionalidade, pelo contrário, ela visa manter compatibilidade entre os prazos de funcionamento desta Casa Legislativa e da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Isto com o objetivo de diminuir o recesso parlamentar, e consequentemente, permitir uma maior duração da sessão legislativa, admitindo ampliação da participação dos populares no ano legislativo.

Ademais, no que se refere à boa técnica legislativa e redação, não há algumas observações a serem apresentadas

3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ínclito Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, **entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/24, pelos fundamentos que aqui foram apresentados.**

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pires do Rio, 21 de fevereiro de 2024.

Laura Camilo de Almeida
Laura Camilo de Almeida

Consultora Legislativo Jurídico

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 4º - Aprovada a proposta, a emenda será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos vereadores.